

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.444/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001205319-72
Impugnação: 40.010142564-52
Impugnante: Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.
CNPJ: 01.410577/0005-68
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Dias Batista/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS/ST por alegada inexistência do fato gerador. Entretanto, a Fiscalização atesta ter sido a nota fiscal regularmente autorizada, mantendo-se neste status, enquanto que a Requerente não comprova a inexistência de circulação das mercadorias.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS devido por substituição tributária, referente ao exercício de 2012, ao argumento de que não ocorreu o fato gerador referente à Nota Fiscais Eletrônica (NF-e) nº 106.231, de 28/08/12, porque a mercadoria não foi retirada pelo destinatário.

A Coordenação do NCONEXT/SP, em despacho de fls. 52, indeferiu o pedido (Ofício NCONEXT-SP /DGP/SUFIS/SRE Nº 0024/17 de 11/01/17).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/55, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/68.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao (ICMS/ST), ao argumento de que não ocorreu o fato gerador do imposto descrito na NF-e nº 106.231, de 28/08/12, porque a mercadoria não foi retirada pelo destinatário.

Acrescenta a Impugnante que, quando da efetiva saída das mercadorias, emitiu a nota fiscal nº 106.802, de 01/09/12, recolhendo novamente o ICMS/ST, caracterizando duplicidade de pagamento e justificando o presente pedido de restituição.

Não obstante, verifica-se às fls. 29 que a Requerente emitiu a Nota Fiscal nº 106.231 cuja natureza da operação é “Venda de Produção do Estabelecimento” e que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra com o “*status*” de “AUTORIZADA” no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 51).

Outrossim, somente em 03/09/12, a Contribuinte emitiu a Nota Fiscal de entrada nº 3.176. Ou seja, sete dias depois de emitida a NF-e nº 106.231, de saída, é que foi emitida a NF-e de entrada.

Saliente-se que no caso de devolução das mercadorias, existe uma legislação específica que normatiza os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes.

Nesse aspecto, deve-se observar, para o cancelamento de NF-e, nos casos em que as mercadorias não tenham circulado e para devolução de mercadorias não entregues ao destinatário, a legislação a seguir:

AJUSTE SINIEF nº 07/05

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

(...)

Cláusula décima segunda. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Veja-se que, nos casos como o dos autos, em que decorreu mais de vinte e quatro horas contadas do momento em que foi concedida a autorização de uso da NF-e, somente excepcionalmente, a critério de cada unidade Federada poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Em consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, a seguir indicado, verifica-se o procedimento regulado para o pedido de cancelamento extemporâneo da NF-e:

(https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/perguntas_frequentes/respostas_V.asp)

(...)

12. Quais são as condições e prazos para o cancelamento de uma NF-e?

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco (protocolo “Autorização de Uso”) e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do

estabelecimento. O prazo máximo para cancelamento de uma NF-e no Estado de São Paulo é de 24 horas a partir da autorização de uso.

Para proceder ao cancelamento, o emitente deverá fazer um pedido específico gerando um arquivo XML para isso. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias, o pedido de cancelamento também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O Layout do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte, disponível na seção Downloads.

Após o prazo regulamentar de 24 horas da autorização de uso da NF-e, os Pedidos de Cancelamento de NF-e transmitidos à Secretaria da Fazenda serão recebidos via sistema até 480 horas da Autorização de Uso da NF-e, porém neste segundo caso o emitente fica sujeito à penalidade prevista no item z1 do Inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.

Após este prazo de 480 horas da autorização de uso da NF-e, a NF-e pode ser cancelada somente com a aprovação do Posto Fiscal de vinculação. O pedido deve ser acompanhado da:

(...)

3. comprovação de que a operação não ocorreu:

- declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente paulista da NF-e de que faz uso da Escrituração Fiscal Digital ou, não sendo este o caso, declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente paulista da NF-e que não ocorreu a operação e de que não utilizou como crédito o valor do imposto registrado no documento fiscal ou;
- tratando-se de pedido que envolva estabelecimento situado em outra unidade da Federação, cópia de correspondência entregue pelo destinatário à repartição fiscal do seu domicílio, em que declare que não utilizou como crédito, ou que estornou, a quantia restituenda ou compensada.

(...)

O status de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc.) sempre poderá ser consultada no site da Secretaria da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda do Estado da empresa emitente ou no site nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br).

(...)

Depreende-se da leitura supra que o Fisco paulista admite o cancelamento de uma NF-e sendo que, até 24 (vinte e quatro) horas da autorização de uso, o cancelamento é mais simples. Após 24 (vinte e quatro) horas e até 480 (quatrocentos e oitenta) horas da autorização de uso da NF-e, há incidência de penalidade e após esse prazo há outras formalidades.

A Impugnante também procedeu erroneamente quando emitiu o documento fiscal de entrada, NF-e nº 3.176, em 03/09/12, pois esse procedimento somente é possível quando a mercadoria sai do estabelecimento emissor e retorna a esse devido a não entrega da mercadoria ao destinatário, conforme disposto na legislação a seguir, *in verbis*:

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970.

Modificado pelo Ajuste SINIEF 07/05, que institui a NF-e e DANFE.

(...)

Seção IV

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 54. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

(...)

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

(...)

Considerando que a nota fiscal cuja guia de recolhimento a Impugnante quer pedir restituição está com “situação atual AUTORIZADA”, no portal da nota fiscal eletrônica, pressupõe o fato gerador do ICMS/ST.

Lado outro, os elementos trazidos pela Impugnante não permitem a comprovar inequivocamente que não houve a circulação da mercadoria, impossibilitando o atendimento do pleito da Requerente.

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem confirmado o indeferimento da restituição em casos como o presente. Cita-se, a exemplo o Acórdão 22.157/16/1ª.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento ao pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG